



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.006894/2006-19  
**Recurso n°** 890.374 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ - Restituição  
**Recorrente** CASA DOS COLCHÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

LUCRO REAL. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, o direito de restituição de tributo pago a maior. A lei tributária não prevê interrupção do prazo de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao acórdão DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu restituição de R\$ 33.879,51, postulada sobre saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) supostamente havidos nos anos-calendários de 1993 a 1997.

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 12/8/09 (fls. 64 e 78) e apresentou a manifestação de inconformidade em 1/9/09 (fl. 65).

A inconformada não concorda que o prazo decadencial tenha expirado [sic], uma vez que utilizou o crédito no valor de R\$ 1.368,31 em 31/12/01 para compensar IRPJ do 4º trimestre de 2001, vencível em 31/1/02. Tal operação deu "movimento assim ao crédito dentro do prazo". Assim, o prazo decadencial não teria ocorrido porque o pedido de restituição ocorreu em menos de cinco anos desde a última compensação.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —  
IRPJ Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

LUCRO REAL. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO  
DE RENDA. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, o direito de restituição de tributo pago a maior. A lei tributária não prevê interrupção do prazo de decadência.

Manifestação de. Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Destaca-se no voto condutor do acórdão recorrido:

*A restituição de tributo pago a maior está prevista no Código Tributário Nacional, nos artigos 165 a 169. A restituição de saldo negativo apurado em IRPJ, em caso de opção pelo lucro real anual, está prevista no art. 6º, § 1º, II, in fine, da Lei 9.430/96.*

*Segundo o alegado pela contribuinte, teria havido interrupção do prazo de decadência em decorrência de compensação de parte do crédito postulado com débito vencível em 31/1/02.*

*A lei tributária não prevê a interrupção do prazo para contagem da decadência, diferentemente do que ocorre quanto à prescrição, tanto para cobrar crédito tributário (art. 174, parágrafo único, do CTN), como para restituir pagamento indevido ou a maior (art. 169, parágrafo único, do CTN). Por isso, não tem razão a inconformada.*

A recorrente foi cientificada do acórdão em 26/10/2010 e apresentou recurso em 17/11/2010.

Em 25/08/2006, a recorrente ingressou com pedido de restituição de R\$ 33.879,51 relativo ao crédito remanescente, atualizado até o ano-calendário 2005 do saldo

negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado nos anos-calendário de 1993 A 1997 após deduzidos os débitos de IRPJ objeto de auto-compensação apurados nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

**Pois, como a requerente utilizou crédito de R\$ 1.368,31, oriundo de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários 1993 A 1997, em 31/12/2001, a mesma entende que seu prazo para pleitear a restituição do saldo remanescente somente se iniciaria a partir de 31/12/2001.**

Assim, como em 31/12/2001 fora utilizado parte do crédito, para compensação de R\$ 1.368,31 a título de Imposto de Renda referente ao 4º Trimestre de 2001, a ora recorrente entende que seu prazo para requerer a restituição iniciou-se em 31/12/2001 e findaria em dezembro de 2006, visto que o seu crédito poderia ser utilizado a partir de 1997 até 2001, e contando-se daquele ano, a data de extinção do crédito tributário ocorreu em dezembro de 2001, quando iniciou-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos até dezembro de 2006, com previsão legal no artigo 168, inciso I do CTN.

Portanto, o pedido de restituição protocolado em 25/08/2006 ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário (em 31/12/2001), nos termos da legislação vigente do artigo 168, inciso I do CTN.

**Voto**

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não assiste razão à recorrente.

Como se pode verificar a fls. 01 e seguintes, a recorrente protocolou em 25/08/2006 pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no período de 1993 a 1997.

Segundo tabela de fls. 03, a recorrente tenta demonstrar que vinha aproveitando os saldos negativos gerados desde 1993 nos anos seguintes .

Em 2001, afirma que compensou R\$ 1.368,31 do saldo atualizado com o IRPJ estimativas devidas naquele exercício.

A fls.3/4 traz tabela abaixo reproduzida, onde demonstraria a origem de seus saldo negativo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR CORRIGIDO A RESTITUIR/COMPENSAR											
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Saldo Ant.Corrigido(R\$)	6.874,87	6.874,87	10.178,77	13.262,19	16.654,66	16.858,23	16.495,66	17.779,85	20.919,77	25.346,39	29.183,83
Valor Recohido		3.405,15	660,78								
Valor Devido (-)		2.102,33			3.630,33	3.091,92	1.368,31				
Var.Mon.Ativa (R\$)		2.001,08	2.422,64	3.392,47	3.833,90	2.729,35	2.652,50	3.139,92	4.426,62	3.837,44	4.695,68
Saldo Corrigido a Restituir/Compensar (=)		10.178,77	13.262,19	16.654,66	16.858,23	16.495,66	17.779,85	20.919,77	25.346,39	29.183,83	33.879,51

DEMONSTRAÇÃO DA OBTENÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA			
Período de apuração	Vir. Recolhido de I. de Renda	Vir. devido de I.de Renda-Real anual	Vir. recolhido a maior
1993	UFIR 3.920,19	prejuizo	3.920,19
1994	UFIR 1.594,05	prejuizo	1.594,05
1995	UFIR 3.131,22	prejuizo	3.131,22
1996	R\$ 3.405,15	2.102,33	1.302,82
1997	R\$ 660,78	simples	660,78
1998	R\$ - 0 -	simples	- 0 -
1999	R\$ - 0 -	3.630,33	compensado
2000	R\$ - 0 -	3.091,92	compensado
2001	R\$ - 0 -	1.368,31	compensado
2002a2004	R\$ - 0 -	- 0 -	- 0 -

**CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR**

Período de apuração

1993	UFIR	3.920,19	
1994	UFIR	1.594,05	
1995	UFIR	3.131,22	
<b>Total</b>		<b>8.645,46</b>	<b>x 0,7952 (UFIR 12/95) = R\$ 6.874,87</b>

Em seguida traz demonstração da compensação de estimativas:

**DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO-ESTIMATIVA MENSAL  
IMPOSTO DE RENDA**

Período de apuração	Valor compensado	
04/1994	UFIR	295,76
05/1994	UFIR	301,02
06/1994	UFIR	355,51
07/1994	UFIR	355,20
08/1994	UFIR	579,90
09/1994	UFIR	415,91
10/1994	UFIR	515,16
11/1994	UFIR	400,36
12/1994	UFIR	327,01
01/1995	R\$	227,88
02/1995	R\$	183,92
04/1995	R\$	349,87
05/1995	R\$	302,78
06/1995	R\$	402,37
01/1997	R\$	1.099,37
03/1997	R\$	75,06

Período de apuração	Valor compensado	
11/1999	R\$	3.665,43
12/1999	R\$	3.630,33
02/2000	R\$	240,66
03/2000	R\$	162,50
04/2000	R\$	655,37
05/2000	R\$	6,02
06/2000	R\$	1.336,54
07/2000	R\$	796,28
08/2000	R\$	1.521,82
09/2000	R\$	1.292,80
10/2000	R\$	1.737,80
11/2000	R\$	2.049,79
12/2000	R\$	1.103,41
01/2001	R\$	288,44
03/2001	R\$	282,31
04/2001	R\$	17,72

04/1999	R\$	916,90
05/1999	R\$	2.205,32
06/1999	R\$	1.683,21
07/1999	R\$	3.192,52
08/1999	R\$	3.114,96
09/1999	R\$	3.110,86
10/1999	R\$	4.419,90

05/2001	R\$	84,41
12/2001	R\$	695,43
	R\$	
	R\$	
	R\$	
	R\$	
	R\$	

**OBS: Valores calculados com base em balancetes mensais de suspensão ou redução.**

O despacho decisório (fls. 59) afirma:

*Tratando-se de saldo negativo de IRPJ apurado na modalidade de lucro real anual com pagamento mensal das estimativas porventura devidas, os recolhimentos das estimativas não extinguem desde logo o eventual crédito tributário que só será apurado por ocasião do ajuste periódico. Destarte, o início da*

*contagem do prazo decadencial dá-se a partir do dia seguinte ao do encerramento do ano-calendário (31/12). Em relação aos anos-calendário objeto de análise nesse processo, discriminados h fl.02 (1993, 1994, 1995, 1996 e 1997), não tem a contribuinte direito à restituição/compensação, haja vista que na data de protocolo deste processo (25/08/2006), já se passara o mencionado quinquênio legal, estando o direito da interessada definitivamente decaído.*

*Em consulta aos sistemas COMPROT e SIEF/PERDCOMP (fls. 56 e 57), verificou-se que não há entrega de processos ou DCOMP's eletrônicas tendo por origem do direito creditório o analisado neste processo.*

Em sede de impugnação, afirma a recorrente:

*Com relação ao prazo decadencial, não concordamos que ele tenha expirado, uma vez que utilizamos este crédito em 31/12/2001 no valor de R\$ 1.368,31, para compensação de Imposto de Renda ref. 4º trimestre de 2001, imposto este que tem como base de cálculo o período de 31/12/2001 com vencimento em 31/01/2002. Dando movimento assim ao crédito dentro do prazo. Após esta data não foi mais usado para compensações, mas protocolamos o Pedido de Restituição em 25/08/2006.*

*Acreditamos estar dentro do prazo decadencial, porque do período 31/12/2001 (última compensação) a 25/08/2006 (data do protocolo), não fecharia o período decadencial de cinco anos, com termo inicial expressamente fixado pelo art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional.*

*Anexamos ao processo parte da DCTF (fls. 72 e seg.) onde consta a compensação mencionada em 31/12/2001 e também parte da DIPJ, para comprovação da utilização do crédito dentro do prazo decadencial.*

No acórdão DRJ afirma-se:

*Segundo o alegado pela contribuinte, teria havido interrupção do prazo de decadência em decorrência de compensação de parte do crédito postulado com débito vencível em 31/1/02.*

*A lei tributária não prevê a interrupção do prazo para contagem da decadência, diferentemente do que ocorre quanto à prescrição, tanto para cobrar crédito tributário (art. 174, parágrafo único, do CTN), como para restituir pagamento indevido ou a maior (art. 169, parágrafo único, do CTN). Por isso, não tem razão a inconformada.*

Como se pode observar, a recorrente apenas alega que teria utilizado, em 2001, parcela do saldo negativo acumulado em exercícios anteriores para compensação com a estimativa de IRPJ de dezembro de 2001, trazendo como prova a DCTF de fls. 74, desacompanhada de qualquer lançamento contábil que demonstre a origem do crédito utilizado.

Desde 1996 já havia a necessidade do contribuinte requerer restituição/compensação de seus créditos com débitos perante o fisco:

Lei 9.430/96:

*Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

A IN 73/1996, dispunha:

*Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:*

*I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;*

*II - razão social;*

*III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;*

*IV - faturamento mensal;*

*V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;*

*VI - código da receita e sua denominação;*

*VII - período de apuração;*

*VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;*

*IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;*

*X - total do imposto apurado;*

**XI - compensações;**

*XII - valores com exigibilidade suspensa;*

*XIII - pagamentos efetuados;*

*XIV - parcelamentos concedidos;*

*XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;*

*XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.*

**§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.**

---

*§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.*

Como se pode observar, pela legislação vigente, a recorrente teria diversas formas de demonstrar o que alega (contabilidade, pedido de compensação ou DCTF's) e traz apenas a afirmação de que teria compensado o valor referente a estimativa de 2001, o que não tem o condão de demonstrar que a origem do crédito seria saldo negativo que vinha sendo utilizados para compensar estimativas e gerando novos saldos negativos que, finalmente teria gerado saldo negativo em 2001 e este, tendo sido utilizado apenas parcialmente, poderia ser utilizado até 2006, quando formalizou o pedido de restituição/compensação.

Deve se destacar que a recorrente não alega a tese dos 5+5 anos para o pedido de restituição de pagamentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Diante do exposto, tendo sido o pedido de restituição feito após o prazo de cinco anos decorridos após o pagamento a maior (surgimento do saldo negativo), nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator